



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

8-Nas
5-Sin
1-Andre
25/08/76

PROJETO DE LEI Nº. 50-E-76

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO DE 1976

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Resistência
25/08/76

ART. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado abrir um crédito Suplementar necessário, no Orçamento do corrente exercício, para a Iluminação da Praça Sagrado Coração de Jesus e o povoado de Vargem Grande.

ART. 2º - O Crédito Suplementar, aberto pela presente lei, será debitado no Superavit Orçamentário do corrente exercício.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 28 de julho de 1976.



DR. CAMILO PRATES DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação e Justiça, para parecer.

03/08/76
Presidente

A Viação e Obras Públicas para parecer.

03/08/76
Presidente

A Comissão de Finanças para parecer.

03/08/76
Presidente



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O Executivo Municipal, desde há muito vem sentindo o grande anseio do povo de Gagé em ter luz elétrica na Vargem Grande e do público de Lafaiete em geral, de ver a Praça do Sagrado Coração de Jesus convenientemente iluminada.

Assim sendo, colocamos nas mãos de VV.Ex^{as}, através do anexo projeto de lei, a possibilidade da Câmara e Prefeito atenderem, ainda este ano, tão justos e reclamados / melhoramentos.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO /
LAFAIETE, AOS 28 DE JULHO DE 1976.



DR. CAMILO BRANES DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito Municipal

*Arquiteto ao Prefeito
em - anexo
substância pelo vereador
Dr. João Pereira 04/08/76*

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO GOVERNO FEDERAL (DEC. 34.661, de 19/11/53)

LARGO IBAM, 1 • (021) 266-2132 • "IBAMBRAS"
ZC-02 • 20.000 • RIO DE JANEIRO • BRASIL



Conselho de Administração: Luiz Simões Lopes (presidente), Francisco Saturnino de Brito Filho, Isaac Kerstenetzky, Joaquim Faria Góes Filho, José Rubem Fonseca, Rafael da Silva Xavier, Rômulo Almeida.
Diretor: Diogo Lordello de Mello; **Diretor-Executivo:** Clodoaldo Pinto Filho

Diretores-Adjuntos: Cleuler de Barros Loyola, Jamil Reston, Lino Ferreira Netto.

Conselho Fiscal: Adhamar Soares de Carvalho, Beatriz Marques de Souza Wahrlich, Joaquim Caetano Gentil Neto.

Nº 2586/76

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1976

Ilmo. Sr.
Dr. Odilon do Amaral Bhering
MD. Presidente da
Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

A Comissão de Legislação e
Justiça, para parecer.
03/08/76
[Assinatura]
Presidente

Senhor Presidente,

Em resposta ao Of. nº 390/76, de 9 do corrente, reme-temos-lhe, anexo, o Parecer nº 0486/76, solicitando que nos seja acusado o seu recebimento.

Aproveitamos o ensejo para apresentar os nossos protestos de elevada consideração.

APROVADO
04/08/76

Com. Reg. Justiça

*Assim em aos projetos de leis que tratam da matéria, por subscrição, arquivando-se os originais.
Sala da Direção, 04/08/76
[Assinatura]
*[Assinatura]**

Atenciosamente,

[Assinatura]
Cleuler de Barros Loyola
Diretor-Adjunto

Anexo: Exemplo de Balanço de uma Prefeitura

.../as.

P A R E C E R

Nº 0486/76

Interessado:

Câmara Municipal

Conselheiro Lafaiete - MG

- Abertura de crédito especial com base no "Superavit Orçamentário". Exemplo de cálculo. Legalidade.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, indaga da legalidade do dispositivo de projeto de lei que autoriza o Prefeito a abrir crédito especial, no orçamento do presente exercício, com recursos provenientes de "Superavit Orçamentário", sem que previsto este no orçamento.

Antes de qualquer outra apreciação sobre a matéria, queremos chamar a atenção do Consulente para o erro técnico verificado no artigo 2º do projeto de lei. Cremos que foi intenção do autor do projeto referir-se ao "superavit financeiro", ou ao excesso de arrecadação, que são recursos próprios para a abertura de créditos adicionais.

Conforme o artigo 43 da Lei 4.320/64 a abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, depende de lei, impondo-se, para tanto, a existência de recursos financeiros não comprometidos.

O "superavit financeiro" constitui recurso proveniente de excesso de receita. Trata-se de numerário que excedeu a arrecadação estimada no orçamento, apurado após a execução orçamentária. Impossível, na técnica orçamentária da Administração Pública, sua previsão.

Em noção mais lata, o "superavit financeiro" vem a ser a diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiro, apurada em balanço patrimonial do exercício anterior, conjugados os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

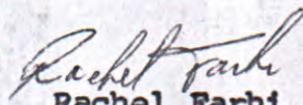
Por outro lado, o "excesso de arrecadação" é representado pelo saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Importante salientar a necessidade de, antes de proceder-se ao cálculo do "superavit financeiro", proceder-se à análise do Ativo e o Passivo Financeiros, a fim de evitar-se a inclusão de valores vinculados a Fundos Especiais, tais como o Fundo de Participação dos Municípios, Fundo Rodoviário Nacional, Fundo de Energia Elétrica e outros, cuja movimentação dependa de legislação especial, pois estes servirão de recursos para abertura de créditos adicionais a fim de atender às respectivas despesas.

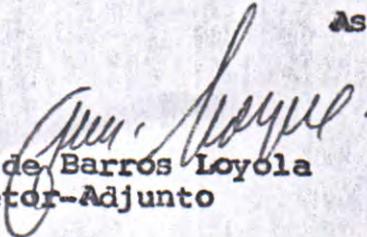
A título de ilustração, valemo-nos da orientação de Heraldo da Costa Reis (In Contabilidade Municipal, Teoria e Prática", Ed. IBAM, 1973, pág. 100/105) quando, dissecando a matéria, oferece os exemplos de cálculos do "superavit financeiro", contidos nas cópias anexas.

Apurada a existência do "superavit financeiro" suficiente para atender à abertura do crédito a que se refere o Projeto de lei nº 45/76, poderá a Câmara autorizá-lo, sem risco de ilegalidade, pois estará arrimada no permissivo do art. 43 da Lei 4320/64.

É o parecer.


Rachel Farhi
Assessora Técnica

Aprovo o parecer.


Cleuler de Barros Loyola
Diretor-Adjunto

RF/as.

Rio de Janeiro, 26/7/76

stiva entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculados.

Antes, porém, de calcular o "Superavit Financeiro", aconsellhamos que o Ativo e o Passivo Financeiros sejam analisados, a fim de não serem incluídos valores que estejam vinculados a Fundos Especiais, tais como o Fundo de Participação dos Municípios, Fundo Rodoviário Nacional, Fundo de Energia Elétrica e outros cuja movimentação dependa de legislação especial, pois estes servição de recursos para abertura de créditos adicionais a fim de atender às respectivas despesas.

Exemplo: suponhamos que o Balanço de uma Prefeitura espelhe a seguinte situação em 31-12-72:

ATIVO	CR\$	PASSIVO	CR\$
<i>Financeiro</i>		<i>Financeiro</i>	
Caixa	20	Restos a Pagar-Proc.	
Bancos - c/Mov.		Exerc. - 68	20
Bco. Brasil ..	50	Exerc. - 69	30
Bco. M. Gerais	30	Exerc. - 70	5
Bco. S. Paulo	20	Exerc. - 71	5
		Exerc. - 72	5
B. Brasil - c/FPM	80	200	65
		Restos a Pagar - N. Proc.	
<i>Permanente</i>		Exerc. - 72	10
Bens Móveis	30	Serv. da Div. a Pagar	8
Bens Imóveis	100	Consig. INPS	5
Bens Nat. Indust. .	150	I. R. na fonte	5
Créditos	20	93	
		<i>Permanente</i>	
		Bco. Brasil - c/Emprést.	295
		Total	388
		<i>Saldo Patrimonial</i>	
		Ativo Real Líquido	112
Total	500	Total	500

Ao se examinar o Balanço para efeito do cálculo do "Superavit Financeiro", chegou-se às seguintes conclusões:

1.ª) O empréstimo solicitado ao Banco do Brasil, inscrito sob o Passivo Permanente, foi totalmente realizado. Estava vinculado a um crédito especial, com vigência adstrita ao exercício de 1972, e que foi totalmente utilizado;

2.ª) encontraram-se valores depositados no Banco do Brasil vinculados ao FPM, e que devem ser subtraídos;

3.ª) dentre os "Restos a Pagar" encontra-se inscrito empenho à conta do FPM no valor de Cr\$ 5,00.

Assim, pois, diante das conclusões, calcula-se o "Superavit Financeiro":

<i>Ativo Financeiro</i>	
total	200
menos - Bco. do Brasil - FPM	80
120	
<i>Passivo Financeiro</i>	
total	93
- Restos a Pagar - c/FPM	5
88	
<i>Superavit Financeiro</i>	32

A importância, portanto, de Cr\$ 32,00 é que será utilizada como recurso para a abertura do crédito adicional, suplementar ou especial.

Outro exemplo, desta vez com recursos de crédito especial transferidos e de empréstimos a realizar vinculados à abertura dos créditos especiais.

Ativo Financeiro

<i>Efetivo</i>	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Disponível	24.000,00		
Realizável	56.000,00	80.000,00	

Potencial

Empréstimos a realizar vinculados a créditos especiais abertos	50.000,00	130.000,00
--	-----------	------------

Menos:

Passivo Financeiro

Efetivo

Restos a Pagar	15.000,00
Serv. da Div. a Pagar	35.000,00
Depósitos	5.000,00
Débitos de Tesouraria	10.500,00
Diversos	1.500,00
	<u>67.000,00</u>

Potencial

Créditos especiais transferidos do ano anterior	23.000,00
Saldo a aplicar do empréstimo x, recebido	<u>20.000,00</u>
	43.000,00
	<u>110.000,00</u>

Recursos Disponíveis

"Superavit Financeiro" 20.000,00¹⁷

Aconselhamos, no entanto, que do *Superavit* calculado de Cr\$..... 20.000,00 seja subtraído o valor correspondente a vinculações, que deve estar classificado sob o Ativo Financeiro.

II — o *Excesso de Arrecadação*, entendendo-se como tal o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, devendo-se deduzir a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Exemplos do cálculo do excesso de arrecadação:

"Tomemos um caso hipotético, baseado nos seguintes elementos:

1) Arrecadação do 1.º período de 1969 (Janeiro/julho): Cr\$ 323.121,80

¹⁷ O exemplo acima foi extraído do livro de Nascimento, José Olavo do. *Contabilidade pública*. Porto Alegre, SUDESUL/UFRRGS/CEPA, 1971. p. 128-9.

- 2) Arrecadação do 2.º período de 1969 (agosto/desembro): Cr\$ 242.334,44
- 3) Arrecadação do 1.º período de 1970 (Janeiro/julho): Cr\$ 354.999,61
- 4) Receita prevista para 1970: Cr\$ 670.000,00

Calculo da taxa de incremento (Δ)

$$\Delta = \frac{1.º \text{ período de 1970}}{1.º \text{ período de 1969}} = \frac{354.999,61}{323.121,80} = 109,9\%$$

$$\Delta = 109,9\% - 100\% = 9,9\%$$

$$\text{Arrecadação do 2.º período de 1969} \times \Delta \\ \text{ou CR\$ } 242.334,44 \times 9,9\% = 23.991,10 \\ 242.334,44 + 23.991,10 = 266.325,54$$

Calculada a taxa de incremento (Δ), aplica-se a mesma sobre a arrecadação que vai do mês da proposição até 31 de dezembro, referente ao exercício anterior, como exemplificado acima, após o que se calcula o excesso de arrecadação, como exemplificamos abaixo:

Receita para 1970

Cr\$ 670.000,00

menos

- a) arrecadação do dia 1.º do ano até o último dia do mês imediatamente anterior ao da proposição do crédito (Jan. a Jul./70) Cr\$ 354.999,61
- b) arrecadação que vai do mês da solicitação do crédito até 31 de dezembro, referente ao ano anterior, aplicada a taxa de incremento da receita verificada no primeiro período

Diferença

Cr\$ 266.325,54 Cr\$ 621.325,15

menos

Cr\$ 48.674,85

Créditos extraordinários abertos no exercício

Cr\$?

O cálculo acima acusa inexistência de excesso de arrecadação, não havendo, nesse caso, recurso para abertura de créditos adicionais.

Vejam agora um exemplo em que se apura a existência de excesso de arrecadação, tendo, inclusive, a Prefeitura aberto créditos adicionais extraordinários no período referente à apuração do recurso para abertura do crédito adicional.

Suponhamos que a Prefeitura, no dia 15 de agosto de 1970, necessite abrir um crédito adicional (suplementar ou especial), cujo recurso seja proveniente do excesso de arrecadação, tendo sido apurados os seguintes elementos:

1)	Previsão de receita para o exercício de 1970:	Cr\$ 1.000.000,00
2)	Arrecadação no período de janeiro/julho de 1970:	Cr\$ 600.000,00
3)	Arrecadação no exercício de 1969, assim distribuída:	
	a) janeiro/julho	Cr\$ 500.000,00
	b) agosto/dezembro	Cr\$ 400.000,00
	Total	Cr\$ 900.000,00
4)	Créditos extraordinários abertos no período janeiro/julho:	Cr\$ 20.000,00.

O processo para o cálculo do excesso de arrecadação é o mesmo, conforme se demonstra a seguir:

I) Cálculo da taxa de incremento:

$$\Delta = \frac{1.º \text{ Per}º./1970}{1.º \text{ Per}º./1969} = \frac{600.000,00}{500.000,00} = 120\%$$

$$\Delta = 120\% - 100\% = 20\%$$

II) Arrecadação do 2.º período de 1969 X Δ

$$400.000,00 \times 20\% = 80.000,00$$

$$400.000,00 + 80.000,00 = 480.000,00$$

III) Demonstração do cálculo do excesso de arrecadação:

$$\text{Previsão de Receita p/1970} \dots\dots\dots \text{Cr\$ 1.000.000,00}$$

menos — Arrecadação:

a) do dia 1.º/1 a 31-7-70	Cr\$ 600.000,00	
b) que vai do mês da solicitação do crédito até 31/12, referente ao ano anterior, aplicada a taxa de incremento da receita verificada no primeiro período	Cr\$ 480.000,00	Cr\$ 1.080.000,00
Excesso provável de arrecadação		Cr\$ 80.000,00
<i>menos</i>		
Crédito adicional extraordinário aberto no período de 1-1-70 a 31-7-70	Cr\$ 20.000,00	
Excesso de arrecadação real	Cr\$ 60.000,00	

III — Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

A anulação de dotações fixadas no orçamento ou através de créditos especiais não deve ser confundida com transposição de recursos, de que trata a Constituição (artigo 61, § 1.º, letra a).

Uma coisa é anular uma dotação para servir de recursos para abertura de um crédito adicional, suplementar ou especial. Outra coisa é transpor recursos. Este só existe quando da anulação total de um projeto, por inconveniência ou impossibilidade de execução, quando, então, os recursos alocados para execução são totalmente transpostos para outro projeto. E a transposição só é feita mediante autorização prévia em lei, diante de uma exposição de motivos.

Quando se tratar de orçamento-programa, é bom que sejam respeitados determinados requisitos compreendidos naquele instrumento.

“O que o Prefeito pode fazer é anular (para obter recursos com que suplementar o projeto A) alguns objetos de custo do projeto B. Daí a necessidade de os projetos e as atividades vivem discriminados por seus elementos. Suponhamos novamente:



SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA
 INSTITUTO MINEIRO DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS — IMAM
 GABINETE DO DIRETOR GERAL

Ofício nº : 1 368/76

Assunto : Encaminha parecer

*encaminha ao Sr. Bering
 23/07/76
 J.P.M.*

Belo Horizonte, 18 de julho de 1 976

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação e
 Justiça, para parecer.
 03/08/76
 Presidente

APROVADO
 04/08/76

Encaminho a V. Sa., atendendo consulta formulada através do ofício nº 389/76, de 09 do corrente, o parecer do Setor Contábil deste Instituto, sobre Superavit Orçamentário.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Sa. as minhas cordiais

Saudações municipalistas,

Dr. João Bosco Finto Monteiro
 Diretor Geral do IMAM

Com. Reg. Justiça

Passa-se aos projetos de leis que tratam da matéria, por fotocópia, arquivando-se os originais.

*Sala dos Senhores, 04/08/76.
 José Reis de Jesus*

Exmo. Sr.
 Dr. Odilon do Amaral Bhering,
 DD. Presidente da Câmara Municipal

CONSELHEIRO LAFAIETE

/cas..

SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMAM / SETOR CONTABIL

PROCESSO Nº 403

PROCEDÊNCIA: CONSELHEIRO LAFAIETE

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE "SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO"

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete nos consulta o seguinte : Tendo dado entrada nesta Câmara o projeto anexo, com o pedido de que seja votado consoante o art. 59 da Lei Complementar nº 3 de 28.12.1972, vimos consultar :

O artigo 2º do Projeto de Lei acima é valido como base para a despesa citada no artigo 1º se, no orçamento do presente exercício não é previsto superavit orçamentário ?.....

P A R E C E R

Diz a Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964' em seu artigo 43 § 1º :

§ 1º - Consideram-se recurso, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos :

- I - superavit-financeiro aprovado em balanço do exercício anterior;
- II- os provenientes de excesso de arrecadação;
- III- os resultantes da anulação parcial ou total de dotações orçamentarias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e
- IV- o produto de operações de créditos autorizados, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela enumeração dos itens onde são enumerados as fontes de recursos para abertura de crédito, não se fala em "Superavit Orçamentário" e nem poderia falar pois esta expressão só é usada para fechamento de contas - é uma expressão de Contabilidade.

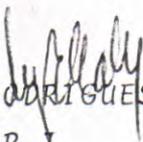
Pois uma Prefeitura pode ter um "Superavit Orçamentário" ao mesmo tempo um "Deficit Financeiro".

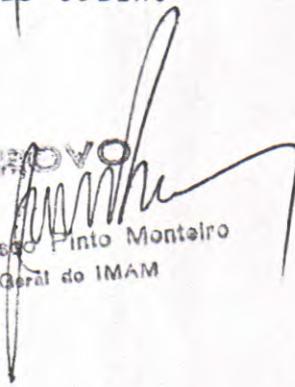
Em conclusão o Superavit Orçamentário não é fonte de recurso para abertura de crédito suplementar ou especial.

Pela remessa de cópia desta informação ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR.

Belo Horizonte, 15 de julho de 1976.


CYRO RODRIGUES COELHO
DIRETOR I

APROVO

Dr. João Bosco Pinto Montelero
Diretor Geral do IMAM